



PODER LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Caçu

Projeto de Decreto Legislativo nº 01 /02, de 10 de abril de 2002.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de janeiro de 2000.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1º - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de janeiro de 2000, composto de 06 (seis) volumes, oriundos dos processos nºs 03616/00 e 15836/00, do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 2º - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 10 dias do mês de abril de 2002.


Ver. **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Presidente

RESOLUÇÃO RS Nº 6300/00

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-03616/00, relativos ao balancete do mês **janeiro** de **2000**, do Município de **Caçu**, autuado neste Tribunal de Contas em 16/03/2000 portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que a Auditoria Técnica de Engenharia, mediante Parecer nº 2.434/00, de fls. 508, Vol. V – item 2 não atesta o total do valor contratual de fls. 138, Vol. V, firmado com o Sr. ENOQUE BORGES DA SILVA (R\$ 31.186,85), para execução de 13.500,80 metros de meios-fios e sarjetas, por apresentar-se majorado em 52,68% em relação aos valores praticados no mercado, indicando no mencionado parecer que o valor real dos serviços contratados corresponde a R\$ 20.426,62.

Considerando que o mencionado contrato deverá ser registrado nesta Corte de Contas apenas para efeito de controle, tendo em vista a irregularidade apurada.

considerando que, destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Segunda Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 0994/2000, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo;

Observa-se que, conforme demonstrativo de fls. 430 Vol. V exarado pelo 5º Núcleo da SFM, o município em tela, no mês em questão, não cumpriu a determinação contida no art. 212 CF/88.

Por outro lado como os contratos de fls. 129 a 131 (Vol. II), fls. 143 a 144 (Vol. IV), 181 a 183 (Vol. IV), 04 a 09 – Vol. V (com observações indicadas no Parecer nº 2434/00 – fls. 508 – Vol. V), bem como os convênios de fls. 467/468 e 485 a 487 (Vol. V) e



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

6300/00

520

relacionado em anexo apresentam-se regulares, pode o TCM determinar o registro dos mesmos.

Alerta-se ao Ordenador da Despesa que deverá ser prestado contas (em apartado) neste Tribunal as transferências municipais destinadas ao Banco do povo indicadas na letra "c", do inciso II, Termo de Cooperação Mútua (SEPLAN X PREFEITURA) às fls. 260 (Vol. IV).

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos

29 SET 2000


, Presidente


, Relator


, Conselheiro

Fui presente:


, Procurador Geral de Contas.

PROCESSO Nº : 3.20-03616/00
MUNICÍPIO : Caçu
BALANCETE MÊS : janeiro de 2000 (05 volumes)

C O N T R A T O S

- 01 CONTRATADO(A): *Wanderlan Pereira de Moraes*
VALOR. R\$ 18.000,00
VIGÊNCIA: 03/01/00 a 30/06/00
REAJUSTE: não tem
FORMA DE PAGAMENTO: mensal de R\$ 3.000,00
FLS. DO PROCESSO: 129 a 131 (Vol. II)
OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de Assessoria Jurídica
PRORROGAÇÃO: não consta.
- 02 CONTRATADO(A): *CONSURSAN – Construções, Urbanismo e Saneamento Ltda*
VALOR. R\$ 15.000,00
VIGÊNCIA: 03/01/00 a 30/06/00
REAJUSTE: não tem
FORMA DE PAGAMENTO: mensal de R\$ 2.500,00
FLS. DO PROCESSO: 143 a 144 (Vol. IV)
OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços engenharia, projetos e assessoria
PRORROGAÇÃO: não consta.
- 03 CONTRATADO(A): *Joab Pereira Rocha*
VALOR. R\$ 75.900,00
VIGÊNCIA: 1º/01/00 a 30/06/00
REAJUSTE: não tem
FORMA DE PAGAMENTO: mensal de R\$ 12.650,00
FLS. DO PROCESSO: 181 a 183 (Vol. IV)
OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de mão de obra limpeza pública
PRORROGAÇÃO: não consta.

6300/00

04 CONTRATADO(A): *For Engenharia e Serviços Ltda*

VALOR. R\$ 45.927,19

VIGÊNCIA: 90 dias a partir da Ordem de Serviço

REAJUSTE: não tem

FORMA DE PAGAMENTO: R\$ 15.000,0 (na emissão da OS), R\$ 12.500,00 (30 dias após OS), R\$ 10.000,00 (60 dias após OS) e R\$ 8.427,19 (entrega da obra)

FLS. DO PROCESSO: 04 a 09 (Vol. V)

OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de ampliação do posto de Saúde de Caçu

PRORROGAÇÃO: constante da cláusula 6ª

OBS.: constante no Parecer nº 2434/00 (30/06/2000) exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia do TCM

05 CONTRATADO(A): *Enoque Borges da Silva*

VALOR. R\$ 31.186,85

VIGÊNCIA: 25 dias a partir emissão da ordem de serviços

REAJUSTE: não tem

FORMA DE PAGAMENTO: R\$ 10.300,00 (assinatura do contrato), R\$ 10.300,00 (50% serviços executados) e R\$ 10.586,00 (entrega dos serviços)

FLS. DO PROCESSO: 139 a 143 (Vol. V)

OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de construção de 13.500,80 m de guias e sarjeta no perímetro urbano

PRORROGAÇÃO: cláusula 6ª

OBS.: no Parecer nº 2434/00 (30/06/00) a ATE atesta o valor de R\$ 20.426,62 para serviços a serem executados

CONVÊNIO

01 CONVENIADO(A): *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*

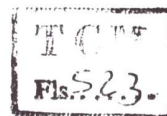
VIGÊNCIA: 12 meses, de 03/01/2000 a 31/12/2000

FORMA DE REPASSE: mensal

FLS. DO PROCESSO: 467/468 (Vol. V)



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios



6300/00

OBJETO DO CONVÊNIO: pagamento dos membros do Conselho Tutelar

LEI AUTORIZATIVA: nº 1065/96, 12/04/96 alterada pela Lei nº 1075/96, de
02/06/96

02 CONVÊNIO(A): *Dispensário Espírita Adolpho Bezerra de Menezes*

VIGÊNCIA: 12 meses, 01/01/2000 a 31/12/2000

FORMA DE REPASSE: mensal

FLS. DO PROCESSO: 485 a 487 (Vol. V)

OBJETO DO CONVÊNIO: pagamento com despesas diversas inclusive salário dos
empregados do dispensário e outras despesas

LEI AUTORIZATIVA: nº 1138/98, de 12/03/98

7



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

05042/01

RESOLUÇÃO RS Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 3.20-3616/00, contendo o **Balancete do mês de janeiro de 2.000**, do **Município de Caçu**, aos quais se juntou o **Recurso de Revisão**, autuado sob o n.º 15836/00, interposto pelo **Sr. Rui Alves Martins**, Prefeito Municipal, visando a reforma da decisão contida na **Resolução n.º 06300/00**, de 29/09/00, que julgou irregular as contas do Poder Executivo, em função de **irregularidade detectada pela Auditoria Técnica de Engenharia**, não atestando o total do valor contratual de fls. 138 (vol. 05), firmado com o **Sr. ENOQUE BORGES DA SILVA** (R\$ 31.186,85), para execução de 13.500,80 metros de meios-fios e sarjetas, por apresentar-se majorado em 52,68% em relação aos valores praticados no mercado, indicando no mencionado parecer que o valor real dos serviços contratados corresponde a R\$ 20.426,62;

considerando que o presente **Recurso de Revisão** foi recebido pela Presidência deste Tribunal, via Despacho n.º 2245/00, de fls. 15 dos autos, com fulcro no art. 111 c/c art. 10 § 10, ambos do Regimento Interno deste Colegiado.

considerando-se que, este Tribunal rejeitou o balancete de janeiro/2000), tendo em vista a falha indicada no Parecer n.º 2434/2000 (Item 02), de fls. 508 à 510 (vol. 05), exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal;

considerando, portanto, que as alegações do recorrente apostas na peça exordial, as fls. 01 à 05, são consistente, vez que a irregularidade que motivou a **Irregularidade** do Balancete de janeiro de 2.000 foi sanada com a juntada dos documentos pelo Sr. Enoque Borges da Silva (fls. 04/05);



Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

TCM
29
05042/01

considerando o inteiro teor do Parecer nº 1539/01, de fls. 23/24, exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal.

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu **Colegiado**, acolhendo o **Certificado de Auditoria nº 952/2001**, fundamentado nos considerandos retro, conhecer do recurso de revisão, e **dar-lhe provimento**, retificando-se o inteiro teor da Resolução nº 6300/00, de fls. 519/520 (vol. 05) dos autos, no sentido de **aprovação** das contas do Poder Executivo (relativas ao balancete do mês de janeiro de 2000).

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos

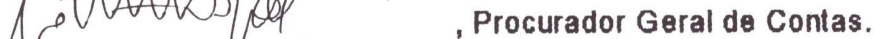
2001


, Presidente


, Relator


, Conselheiro

Fui Presente:


, Procurador Geral de Contas.



PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

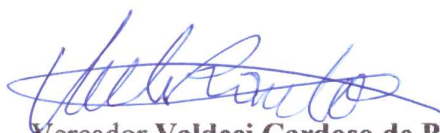
Projeto de Decreto Legislativo nº 01/02, de 10/04/2002.
Autoria: Vereadora **Fátima Maria da Cunha Rodrigues**
Aprova o balancete municipal referente ao mês de janeiro de 2000.

RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de janeiro de 2000, cujo balancete, ao ser submetido à apreciação dos membros integrantes da Segunda Câmara e, posteriormente, pelo Colegiado do Tribunal de Contas dos Municípios, após sanadas as falhas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Recurso de Revisão impetrado e da juntada de documentos pelo Sr. Enoque Borges da Silva, entenderam sanadas as irregularidades, concluindo pela legalidade e regularidade das contas analisadas ao darem provimento ao Recurso, manifestando pela aprovação das contas. Não obstante ter recebido parecer favorável, achamos por bem realizar minucioso exame da documentação entranhada, restando por não detectar nenhuma mácula ou inautenticidade nos mesmos. Assim sendo, apoiados nos preceitos legais e regimentais atinentes, acolhendo a manifestação de regularidade do Órgão técnico auxiliar, estamos conscientes e convictos em manifestar **Favoráveis** à aprovação do referido balancete.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 25 dias do mês de abril de 2002.


Vereador **Valdeci Cardoso de Paula**
- Relator -